



RESOLUÇÃO N. 286 DE 6 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Resolução TPADM nº 255/2021, de acordo com os termos da Resolução CNJ nº 422/2021.

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 357, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,

CONSIDERANDO a os termos da Resolução nº 308/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que organizou as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 309/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que aprovou as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 422/2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou as Resoluções CNJ nº 308/2020 e 309/2020;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo nº 0101432-92.2022.8.01.0000, por ocasião do Julgamento virtual ocorrido em 6 de março de 2023, autos SEI 0006541-16.2021.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TPADM nº 255/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

“Art. 3º

I - funcionalmente, por intermédio do Presidente, ao Tribunal Pleno Administrativo, mediante apresentação de relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior, até o final do mês de julho de cada ano, com o objetivo de informar sobre a atuação da unidade, devendo consignar no respectivo relatório:

d) a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, indicando se houve alguma restrição não fundamentada ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação;

Art. 4º

§ 1º Em função das suas atribuições precípuas, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão, o que não impede os integrantes da unidade de auditoria de participarem de reuniões com a administração e nem mesmo de responderem a consultas formuladas no caso de dúvidas pertinentes à atuação concreta dos órgãos da administração.

§ 2º O servidor que ingressar na AUDIN poderá, se for o caso, declarar-se impedido para atuar em procedimentos de auditoria relativos a temas específicos da área anteriormente ocupada com os quais esteve envolvido diretamente nos últimos seis meses.



Art. 6º

§ 2º Para o exercício das atribuições da AUDIN, o Auditor-Chefe pode requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do seu trabalho, fixando prazo razoável para atendimento, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, observadas as regras contidas na Lei nº 13.709 e as eventuais dificuldades técnico-operacionais dos sistemas, sendo-lhes assegurado acesso às dependências das unidades organizacionais deste Tribunal.

Art. 11. O quadro de pessoal da AUDIN será composto por servidores do quadro efetivo deste Poder Judiciário que, coletivamente, assegure o conhecimento e habilidades necessárias ao bom desempenho de suas responsabilidades.

§ 4º Durante o curso do mandato, a destituição do Auditor-Chefe poderá ocorrer por decisão colegiada do Tribunal Pleno Administrativo, facultada a oitiva prévia do dirigente, ficando limitada, no entanto, a sua permanência no cargo ao máximo de seis anos.

§ 9º O Auditor-Chefe, ao tomar conhecimento de fraudes ou de outras ilegalidades, deverá primeiramente comunicar ao seu superior hierárquico, ficando autorizado a encaminhar comunicação para o Tribunal de Contas em caso de ausência de resposta pelo superior hierárquico no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da realização das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 10. Ao término do mandato, a autoridade nomeante deverá novamente indicar o ocupante do cargo de Auditor-Chefe, não se admitindo a prorrogação tácita do mandato.

Art. 14.

V - solicitação à Presidência que designe servidores técnicos de outras unidades para auxiliar no desempenho de suas competências e atribuições.

Art. 21.

§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano não poderá implicar, por si só, o cancelamento de auditorias ou consultorias, mas o auditor desprovido de capacidade técnica para o trabalho específico a ser desempenhado não participará da auditoria.

Art. 23. O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 (quarenta) horas de capacitação para cada servidor integrante da AUDIN, incluindo o Auditor-Chefe, observada a disponibilidade orçamentária do órgão."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 6 de março de 2023.

Desembargadora Regina Ferrari
Presidente

Publicado no DJE nº 7.257, de 9.3.2023, p. 139.